

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.705, DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para dispor sobre o cuidado com a saúde mental dos menores infratores submetidos ao regime de internação, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a estabelecer condições para o cuidado da saúde de jovens infratores submetidos a regime de internação, mediante alterações na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a saber:

– nova redação do art. 94, IX, que inclui entre as obrigações das entidades que desenvolvem programas de internação a de comunicar a autoridade judiciária sobre a necessidade de intervenção especializada contra alcoolismo ou outra dependência química;

– novo artigo, numerado 94-B, que determina que o poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá realizar mapeamento anual da saúde mental dos adolescentes submetidos ao regime de internação, para orientar a formulação de política de cuidados específicos;

– novos incisos, XVII e XVIII, acrescidos ao art. 124, que incluem como direitos do adolescente privado de liberdade receber cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos e ser encaminhado a tratamento especializado para alcoolismo ou outra dependência química, quando necessário;

– adequação do caput do art. 246, para incluir os novos incisos do art. 124.

Segundo justifica o autor, não será possível recuperar e ressocializar os menores infratores com dependência química ou transtornos mentais sem que o Estado, a quem cabe a tutela dos jovens internados, identifique e enfrente os fatores envolvidos e cuide efetivamente da sua saúde mental.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi encaminhado, para exame do mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei n.^º 5.705, de 2016, de autoria do deputado Mário Heringer, traz à apreciação desta Comissão mais que meritória disciplina legal relativa à saúde mental de adolescentes em conflito com lei submetidos à situação de internação. Os dados trazidos pelo autor são alarmantes e tornam imperativa uma revisão do que se encontra falho na legislação vigente sobre o tema.

Ainda que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” não trate diretamente da assistência à saúde mental dos adolescentes submetidos a regime de internação, entendo não ser necessário fazê-lo, tal como propõe o autor da matéria em apreço, mediante alteração do art. 94 e inclusão dos incisos XVII e XVIII no art. 124.

A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e dá outras providências dedica um capítulo inteiro à temática da saúde do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, Capítulo V, e neste, toda uma seção ao “Atendimento

a Adolescente com Transtorno Mental e com Dependência de Álcool e de Substância Psicoativa”, onde são descritas competências e obrigações, Seção II.

Contudo, conforme demonstram os dados apresentados pelo autor, falta ao Estado o estabelecimento de instrumento regular, sistemático e confiável de registro de dados referentes à população demandante de atendimento em saúde mental e dependência de álcool e outras drogas, bem assim à população já assistida e sua evolução. Não basta ao legislador criar obrigação de política pública; é preciso estabelecer mecanismos de planejamento e controle da política instituída, a exemplo do que propõe a matéria em epígrafe quando sugere a inclusão de art. 94-B ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pelo exposto, julgo meritória e conveniente a aprovação do Projeto de Lei nº 5.705, de 2016, na forma do Substitutivo em anexo.

Este é o voto.

Sala da Comissão, em de de .

Deputada Flávia Moraes

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.705, DE 2016

Acrescenta art. 94-B à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar mapeamento anual da saúde mental dos adolescentes submetidos ao regime de internação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de mapeamento anual da saúde mental dos adolescentes submetidos ao regime de internação, nos termos do art. 90, inciso VIII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida de art. 94-B, com a seguinte redação:

“Art. 94-B. O poder público federal, em parceria com Estados e Municípios, realizará mapeamento anual da saúde mental dos adolescentes submetidos ao regime de internação, com vistas a avaliar e orientar a formulação de políticas de cuidados específicos” (NR).

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei ficam condicionadas a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de .

Deputada Flávia Moraes

Relatora